



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11060/000.011/89-05

Sessão de 13 de fevereiro de 1990

ACORDÃO Nº 103-10.105

Recurso nº: 96.132 - IRPJ. EX: DE 1987

Recorrente: ARNUTI & CIA LTDA.

Recorrida: DRF EM SANTA MARIA-RS.

PASSIVO FICTÍCIO - Caracteriza omissão de receita a manutenção no passivo de obrigações já liquidadas.

DESPESAS NECESSÁRIAS - Provado que as despesas atendem as exigências do art. 191 do RIR/80, são elas dedutíveis na apuração do lucro líquido e do lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARNUTI & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, afim de se excluir da tributação a importância de Cz\$ 96.614,74.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 1990

LUIS ALBERTO CAVA MACEIRA - NA FALTA DO PRESIDENTE (RI ART. 5º, § ÚNICO)

ILCENIL FRANCO - RELATOR "AD HOC"

VISTO EM CÉSAR PALMIERI MARTINS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE BARBOSA

18 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO (RELATOR), FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e ANTONIO DA SILVA CABRAL (PRESIDENTE). Ausente por motivo justificado o Cons. Díciler de Asunção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº : 11060/000.011/89-05

RECURSO Nº : 96.132

ACORDÃO Nº : 103-10.105

RECORRENTE: ARNUTI & CIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa ARNUTI & CIA LTDA, CGC nº..... 89.889.745/0001-67, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02 exigido o IRPJ relativo ao exercício de 1987, face a fiscalização ter apurado:

- despesa de arrendamento mercantil de um tratar posteriormente adquirido pelo valor residual, o qual é utilizado exclusivamente em propriedade rural da empresa, arrendada a terceiros e por estes explorada. Glosa efetuada por não ser despesa necessária.

..... Cz\$ 96.614,74

- Omissão de receita caracterizada por passivo fictício face a não comprovação do total da conta Fornecedores Cz\$ 225.808,97

Após solicitar e obter prorrogação de prazo, a autuada apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 12 reportando-se a defesa apresentada no processo nº 11060/000.009/89-55, cuja cópia encontra-se as fls. 31/56, onde se destaca:

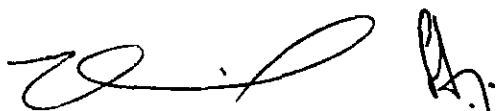
- que é possuidora de área rural objeto de contrato parceira agrícola e que se obrigou a ceder a terra a executar obras de melhoramento, daí a aquisição trator;

- quanto ao passivo fictício as alegações em síntese são de erros de apuração por parte da fiscalização que não levou em consideração o deflator surgido com o Plano Cruzado, superposição dos valores de um ano com os do seguinte e ainda protesta por erros contábeis decorrentes de enganos e trocas de lançamentos nas contas "Duplicatas a Pagar" e Fornecedores."

A decisão de fls. 85 excluiu da tributação como omissão de receita - passivo fictício, a importância de Cz\$..... 34.636,43 por entender comprovada, e mais Cz\$ 1.846,76, que no entanto passou a ser tributada como variação monetária ativa, abrindo em consequência prazo para nova impugnação, direito este não exercido pela empresa.

No recurso tempestivo de fls. 88 a contribuinte reporta-se à peça apresentada no processo nº 11060/000.009/89-55, na qual pede a este Conselho o reexame de suas razões anteriormente expostas.

É o relatório.



Acórdão Nº 103-10.105

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO - RELATOR DESIGNADO "AD HOC"

Como relator designado "AD HOC", passo a formalizar o voto do presente acórdão, uma vez que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para seu conhecimento.

Relativamente a omissão de receitas caracterizadas por passivo fictício, a decisão da autoridade singular não merece qualquer reparo, visto que a ora recorrente evidentemente não conseguiu comprovar o valor total de conta Fornecedores constante de seu balanço encerrado em 31/12/86. Por outro lado, os valores tomados em duplicidade foram eliminados e também a parcela correspondente ao deflator criado com o Plano Cruzado, a qual é evidentemente receita tributada e o foi como Variação Monetária Ativa, contra a qual a empresa não protestou.

No que tange às despesas de arrendamento mercantil, entendo que não andou bem a decisão recorrida, visto que a ora recorrente ao firmar o contrato de parceria agrícola teve como contrapartida a obrigação de manter na área rural um trator. Ora em momento algum foi cogitada qualquer irregularidade do contrato de fls. 58/60, logo o entendo perfeito e as despesas dele decorrentes como necessárias a atividade da empresa.

A vista do exposto e do mais que dos autos consta, na qualidade de relator designado "AD HOC", e na conformidade como decidido na sessão de julgamento, o voto é no sentido de que seja dado provimento em parte ao recurso para excluir da tributação a parcela de Cz\$ 96.614,74, referente a despesas de arrendamento mercantil.

Sala das Sessões - DF., 13 de fevereiro de 1990

ILCENIL FRANCO - RELATOR DESIGNADO "AD HOC"